

PROCESSO: 01853/2023/TCE-RO.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no âmbito da procuradoria do município de Pimenta Bueno**INTERESSADO:** Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno**RESPONSÁVEIS:**
Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Vanessa Primão Hanauer Scheffer, CPF n. ***.295.902-** Controladora Geral do Município de Pimenta Bueno
Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-** Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno
Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-** Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno
Ariane Zanette Ferreira Herculano, CPF n. ***.095.092-** Procuradora do Município de Pimenta Bueno
Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi, CPF n. ***.690.862-** Procuradora do Município de Pimenta Bueno
Fernanda Aristides Ferreira de Souza, CPF n. ***.586.772-** Procuradora do Município de Pimenta Bueno
Marcos Antônio Pancier, CPF n. ***.334.332-** Procurador do Município de Pimenta Bueno
Maria Jandira Zanoli, CPF n. ***.056.937-** Procuradora do Município de Pimenta Bueno
RELATOR: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**.

RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Trata-se de processo inicialmente autuado nesta Corte de Contas como Procedimento Apuratório Preliminar, em razão de comunicação a esta Corte via Ouvidoria de Contas, referente a supostas irregularidades no âmbito da Procuradoria do Município de Pimenta Bueno, posteriormente convertido em ação de controle na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, que, nos termos e fundamentos da Decisão Monocrática 0083/2023-GCJV

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

(ID1426653), remanesceu para esta análise inicial, tão somente¹, o apontamento referente aos pagamentos supostamente ilegais de “adicional de periculosidade aos procuradores” do referido Município de Pimenta Bueno.

2. Assim, nos termos dos itens III, IV e VI, da DM 0083/2023-GCJV, corroborando com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica (Procedimentos Apuratório Preliminar – ID1425108), a relatoria, quanto ao pagamento supostamente irregular do adicional de periculosidade aos procuradores municipais, decidiu *in verbis*:

III – DEFERIR A TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, em razão da presença dos requisitos receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme expandido ao longo da fundamentação, a fim de **DETERMINAR** ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. *****.728.841-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que **ABSTENHA-SE** de realizar o pagamento de adicional de periculosidade aos Procuradores daquele município descritos no parágrafo 47 da fundamentação desta decisão, até julgamento de mérito.

IV – DETERMINAR a notificação, via Ofício, do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. *****.728.841-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que, no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados a partir da notificação, comprove perante esta Corte de Contas a adoção da medida disposta no item III deste dispositivo, sob pena de responsabilização com aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – DETERMINAR ao responsável Arismar Araújo de Lima, CPF n. *****.728.841-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno que, em idêntico prazo estipulado no item IV do dispositivo desta Decisão, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da LC n. 154/1996, encaminhe a esta Corte cópia integral, em mídia digital, de toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno.

3. Regularmente notificado, o Senhor Arismar Araújo de Lima (Prefeito), representado pelo Dr. Thiago Roberto Graci Estevanato, (Procurador Geral do Município de

¹ A comunicação em testilha, antes das exclusões devidamente fundamentadas pela relatoria, apontou outras supostas irregularidades, como: a) ilegalidade no pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais; b) infringência aos princípios da razoabilidade, igualdade, isonomia e impessoalidade, porquanto o artigo 4º da Lei Municipal n. 2815/2021 prevê o pagamento a maior de honorários de sucumbência ao Procurador Geral, concedendo-lhe “privilégios financeiros”; c) remuneração do procurador que somada a honorários de sucumbência ultrapassam o valor do teto constitucional, vez que maior que o subsídio do prefeito; e d) inconstitucionalidade no provimento do cargo de procurador geral por meio de cargo comissionado (parágrafos 19 ao 35, da ID1426653).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Pimenta Bueno), nos termos da juntada n. 5139/23², em resposta à citada Decisão Monocrática, manifestou-se tempestivamente³.

4. Assim, nos termos do r. DM 0083/2023-GCJV, passa-se a regular instrução processual da presente Fiscalização de Atos e Contratos, a fim de apurar a irregularidade remanescente constatada, consoante artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Da análise técnica

5. Com base na manifestação encaminhada⁴ pelo Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno, (Dr. Thiago Roberto Graci Estevanato), representante jurídico do jurisdicionado, visando atender ao comando dos r. itens: III e IV, da Decisão Monocrática - DM 0083/2023-GCJV - ID1426653 (para que o prefeito se abstinhasse de realizar o pagamento de adicional de periculosidade aos Procuradores, até o julgamento de mérito), de forma objetiva o responsável justificou, *in verbis*:

[...]

Resposta ao Ofício Circular nº 008/2023-GPGMPC - Relacionado a Notificação Recomendatória Circular n. 001/2023-GPGMPC

Senhor Procurador-Geral

Em atenção ao expediente supramencionado, informo que quando do recebimento da notificação recomendatória, o adicional de periculosidade já havia sido implantado por meio da lei municipal nº 3053/2022, estando a respectiva folha de pagamento mensal fechada.

Para atendimento à recomendação expedida, informo que procedi a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade aos procuradores municipais, até que haja decisão do Tribunal de Contas do Estado.

6. Feitos os devidos registros, analisado os atos documentados (juntada 5139/23 – ID1456636), colacionados para dar sustentabilidade às justificativas do responsável, bem como, atestado junto ao Portal Transparência do município de Pimenta Bueno, ratifica-se⁵, quanto a esse item III e VI (comprovação da suspensão dos r. pagamentos), o regular cumprimento da DM 0083/2023-GCJV.

² Ofício n. 293/PGM/2023, assinado, em 10.07.2023, pelo Senhor Arismar Araújo de Lima – Prefeito – pág. 20 e 21, do ID1456636

³ Certidão Técnica – ID1466455

⁴ Juntada n. 5139/23 – ID1456636

⁵ https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index_.php?link=aplicacoes/pessoal/remuneracao&nomeaplicacao=pessoal®istro=704073&referencia=2003 - Consultado, em 27.02.2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

7. **Quanto ao item VI**, da Decisão Monocrática - DM 0083/2023-GCJV, acima transcrito (ID1426653), a ordem foi que o para que o responsável (Prefeito), encaminhasse a esta Corte, cópia integral em mídia digital de toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno. Dessa forma, com base na manifestação encaminhada⁶, consta-se que o mesmo se limitou a encaminhar cópia do Processo Administrativo n. 7167/23, que fora aberto posterior às concessões/pagamentos dos r. adicionais.

8. Anota-se que o r. Proc. Adm. n. 7167/23 foi aberto, em 03.07.2023, após o recebimento da Notificação Recomendatória Circular n. 001/2023/GPMPC, de 11.05.2023, cujos os termos “considerando”, nela insertos, elencam algumas condições/pressupostos “obrigatórios” para a aprovação e pagamentos do citado “adicional de periculosidade”, que, certamente, se fará necessário a devida apuração de possíveis vícios nas esferas competentes (conditio sine qua non / nexo de causalidade), visando a regular análise no feito.

9. Frisa-se ainda, que os r. procuradores municipais se manifestaram pela concordância da suspensão dos pagamentos, bem como, reconheceram que o adicional de periculosidade já estava sendo pago, com base na Lei n. 3053/22⁷, de 27.12.22, após a aprovação de EC n. 151/22, de 18.05.2022.

10. Como visto, embora constatado a suspensão dos pagamentos, todavia, não fora encaminhado a esta Corte a cópia integral em mídia digital de toda a documentação pertinente à concessão/pagamento do adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno, a fim de se aferir os pagamentos (*quantum*), efetivamente recebeu cada procurador, com base na vigência da r. Lei n. 3053/22 e após a ciência da Notificação Recomendatória Circular n. 001/2023/GPMPC.

11. Frente a isso, ante o encaminhamento insuficiente de documentos, requisitados nos termos do item IV da DM 0083/2023-GCJV, necessário se faz reiterar o pedido, para que o jurisdicionado, expressamente, se manifeste e/ou encaminhe aos autos a documentação necessário, visando a regular análise no feito, como segue:

- a) Processo Administrativo (PAD / Procedimentos): pedido do servidor e a autoridade que deferiu a concessão do adicionais de periculosidade a cada procurador municipal;

⁶ Juntada n. 5139/23 – encaminhada pelo senhor Thiago Roberto Graci Estevanato (Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno), representante jurídico do jurisdicionado - ID1456636

⁷ Que acrescentou o § 3º ao artigo 68 da Lei Municipal nº 2.732 de 13 de abril de 2021, que passou a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º A atuação dos servidores investidos no cargo de Procurador do Município e Procurador da Câmara de Vereadores constitui atividade de risco, para fins de percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 250, § 18, da Constituição do Estado de Rondônia".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

b) As fichas financeiras de cada procurador beneficiado, referente ao período de início do pagamento do r. adicional de periculosidade até a suspensão determinada pelo Chefe do Executivo;

c) Laudo de avaliação de risco concreto para a vida do agente, aferindo a existência de periculosidade no exercício habitual e permanente da atividade de procurador do município, para justificativa do pagamento;

d) Estudo referente a estimativa de impacto orçamentário, com a declaração do ordenador de despesa, de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) O estudo do impacto previdenciário com a indicação da necessária fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), tendo em vista que, a equiparação das carreiras de Procurador Jurídico Municipal e de policial, possibilita (aos primeiros) determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco, como: a aposentadoria especial e a pensão por morte especial, haja vista que, para efeito de sua veiculação, também depende da observância do princípio da reserva de lei.

12. Ante o exposto, em que pese as providências adotadas quanto à suspensão dos pagamentos (itens III e IV da DM 0083/2023-GCJV), todavia, quanto ao não cumprimento do item VI (encaminhamento de cópia integral de tudo referente aos pagamentos/concessões do adicional de periculosidade), reputa-se, pela necessidade de se reiterar a determinação contida no item VI, da DM 0083/2023-GCJV, condição necessário para realização desda análise técnica.

3. Da conclusão

13. Encerrada a análise técnica preliminar, nesses autos inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar, em razão de comunicação, via Ouvidoria de Contas, referente a supostas irregularidades no âmbito da Procuradoria do Município de Pimenta Bueno, posteriormente convertido em ação de controle na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, que, diante do não encaminhamento de toda documentação pertinente à concessão do adicional de periculosidade, conclui-se pela necessidade de se reiterar a determinação contida no item VI, da DM 0083/2023-GCJV (ID1426653), conforme exposto no item 2 deste relatório técnico.

4. Da proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se:

15. **REITERAR**, via ofício, o cumprimento das determinações ao jurisdicionado, via responsável, Senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-** Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno, ou quem a substituir⁸, referente ao item VI, da DM 0083/2023-GCJV, para, de forma expressa, se manifeste e/ou encaminhe aos autos toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno (conforme abaixo exemplificado), advertindo que o não cumprimento da determinação ensejará sanção, agravada e cumulada com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55 e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado, em consequência de omissões, conforme expostas no item 3, Da Conclusão, como segue:

- a) Processo Administrativo (Procedimentos): constando o pedido do servidor e a autoridade que deferiu a concessão do adicional de periculosidade a cada procurador municipal;
- b) A ficha financeira de cada procurador beneficiado, referente ao período do início do pagamento do adicional de periculosidade até a suspensão, determinada pelo Chefe do Executivo;
- c) Laudo de avaliação de risco concreto para a vida do agente, aferindo a existência de periculosidade no exercício habitual e permanente da atividade de procurador do município, que justifique o pagamento;
- d) Estudo referente a estimativa de impacto orçamentário, com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) O estudo do impacto previdenciário, com a indicação da necessária fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), tendo em vista que a equiparação das carreiras de Procurador Jurídico Municipal e de policial, possibilita (aos primeiros) determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco, como: a aposentadoria especial e a pensão por morte especial, haja vista que, para efeito de sua veiculação, também depende da observância do princípio da reserva de lei.

⁸ Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

16. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 05 de março de 2024.

Elaboração:

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Auditor de Controle Externo - CECEX 04 / Matrícula 537

Revisor:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo / Gerente de Projetos – CECEX 04 / Matrícula 541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.
Matrícula 406

Em, 5 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 5 de Março de 2024



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO